



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.552 - RS (2011/0308676-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCI ADAIRAM RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.83/STJ. POSSIBILIDADE. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a aplicação da Súmula n. 83/STJ, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão do Tribunal de origem estiver em consonância com o entendimento do STJ.

2. Não cabe alteração dos honorários advocatícios na hipótese de terem sido fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, especialmente se há necessidade de revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.552 - RS (2011/0308676-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCI ADAIRAM RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DARCI ADAIRAM RAMOS a decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ

1. Tratando-se de sentença que determina o cumprimento de obrigação de fazer, portanto, sem cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os ditames do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

Em suas razões, o agravante alega que o recurso especial foi interposto com base apenas no permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual não se aplica o óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ.

Defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, insiste na tese relativa à possibilidade de revisão dos honorários advocatícios, uma vez que são irrisórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.552 - RS (2011/0308676-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.83/STJ. POSSIBILIDADE. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a aplicação da Súmula n. 83/STJ, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão do Tribunal de origem estiver em consonância com o entendimento do STJ.

2. Não cabe alteração dos honorários advocatícios na hipótese de terem sido fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, especialmente se há necessidade de revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o enunciado da Súmula n. 83/STJ aludir apenas ao recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, tal entendimento aplica-se igualmente ao recurso interposto com base em violação de dispositivo de lei federal na hipótese em que o acórdão do Tribunal estadual se harmoniza com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 322.523/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/10/2013; AgRg no REsp n. 1.168.114/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/9/2013; AgRg no AgRg no AREsp n. 311.376/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/9/2013.

Assim, no tocante à violação do art. 20 do CPC, é correta, pois, a aplicação do referido óbice sumular, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de sentença que determina o cumprimento de obrigação de fazer, portanto, sem cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os ditames do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Segundo consignado no voto condutor do acórdão recorrido, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base nas condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Consoante dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já a norma descrita no § 4º do mesmo dispositivo determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

Assim, conforme dispõe a parte final do § 4º do art. 20 do CPC, é perfeitamente possível fixar a verba honorária abaixo do mínimo de 10% sobre o valor da condenação, com base na apreciação equitativa do juiz.

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308676-0

AgRg no
REsp 1.355.552 / RS

Números Origem: 10900699420 70032106502 70042740910 70044222610 70046046876

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARCI ADAIRAM RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCI ADAIRAM RAMOS
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : CLARISSA THIESEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.